

**Projeto de Lei Ordinária nº 48/2020**

**Autoria:** Mesa Diretora

## **PARECER JURÍDICO**

A Mesa Diretora propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo conceder a revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 3,92%, de acordo com a variação do INPC, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020.

Aduzem os proponentes, em sua justificativa, que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

Primeiramente, esclarece-se que o caso é peculiar e merece uma análise para aprofundada em comparação às mesmas situações de outros anos.

Diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19, em maio deste ano o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173/2020, com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para o enfrentamento da situação posta, o que possibilitaria o reequilíbrio das finanças públicas por meio, dentre outras medidas, da restrição das despesas públicas, especialmente no que tange à folha de pagamento dos servidores públicos.

Nesse sentido, o art. 8º, I, da aludida Lei Complementar reza o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>



Pela leitura do referido dispositivo, depreende-se que o Município, considerando ter sido afetado pela pandemia do Coronavírus, ficou proibido, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos seus servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Diante deste particular momento, a principal indagação era a seguinte: a revisão geral (reposição inflacionária) garantida constitucionalmente estaria na vedação constante da LC nº 173/2020? No nosso entendimento, salvo melhor juízo, não.

A revisão geral anual, por se tratar de reposição da inflação, sem que haja qualquer aumento real da remuneração, **não configura** nenhuma das proibições previstas no inciso I do art. 8º da LC 173/2020, quais sejam: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

Trata-se apenas de mera reposição inflacionária do ano anterior, o que, a nosso ver, não se enquadra nos impedimentos previstos no art. 8º da LC nº 173/2020.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (2004, p. 459-460) leciona o seguinte:

**Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda**, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de **um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos**; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

**No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices** <sup>1</sup>, dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.

De plano, conclui-se que a revisão geral anual (data-base) não pode ser afetada, porquanto não se confunde com as hipóteses previstas no art. 8º da LC nº 173/2020, além de possuir proteção constitucional no art. 37, X. Veja-se:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Outrossim, diversos Tribunais de Contas e Procuradorias Municipais têm demonstrado entendimento nesse mesmo sentido. Abaixo citar-se-á algumas passagens mais importante para corroborar nosso entendimento (documentos anexos):

Em conclusão, quanto ao disposto nos arts. 8º e 10, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sob o aspecto funcional, tem-se que:

**A – Em relação ao art. 8º:**

- a) eficácia subjetiva: atinge a Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como os detentores de cargo, emprego ou função pública, excetuando-se os ocupantes de cargos políticos e os que mantém vínculos não funcionais decorrentes da Lei Federal nº 11.788/2008;
- b) eficácia temporal: a partir da publicação da lei, em 28.05.2020 até 31.12.2021, permitida a retroatividade dos incisos I e VI que não atinjam direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;
- c) eficácia material: aplicabilidade condicionada à interpretação dos dispositivos em face da Constituição da República.

**d) não incidência:**

- (i) promoções e progressões de carreira, previamente instituídas por lei;
- (ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República;<sup>1</sup>**

EMENTA: CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSIBILIDADE. A revisão geral anual assegurada constitucionalmente para os subsídios dos Agentes Políticos e para a remuneração dos servidores públicos pode ser concedida, mediante a edição de lei específica e previsão orçamentária, no período apontado no art. 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato). Para tanto, por se tratar de ano eleitoral e em decorrência da decretação do estado de calamidade pública derivada do Covid19, deve o Gestor também observar o comando inserido no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 e no art.8º, inciso VIII, da LC nº 173/2020, respectivamente.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Procuradoria do Estado do Paraná; Parecer/2020 – PGE; Protocolo nº 15.870.602-4; Data: 23/06/2020.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Assessoria jurídica, Origem: Município de Prado. Processo nº 00548-18. Parecer nº 00121-18.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>



A Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, **em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma.**

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

**Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA,** nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.<sup>3</sup>

Da mesma linha, recentemente (em 23/11) o prefeito de Curitiba enviou à Câmara projeto de lei que concede a revisão geral aos seus servidores, inclusive com a possibilidade de pagamento retroativo, conforme se vê da ementa abaixo (documento anexo):

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Concede reajuste linear, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal. (Município de Curitiba/PR).<sup>4</sup>

Desse modo, diante do exposto, conclui-se pela legalidade da concessão da revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Pato Branco, porquanto se trata de direito constitucional e que não se encaixa nas vedações contidas no art. 8º da LC nº 173/2020.

Outra situação que surge é com relação à retroatividade do direito à reposição.

Salvo melhor juízo, o caso é de fácil resolução e desmerece maiores digressões a respeito quanto à boa hermenêutica.

Ora, se é reconhecido o direito à reposição inflacionária mesmo com o que determina a LC nº 173/2020, NATURALMENTE é de se reconhecer também o direito à retroatividade, que, no caso em comento, dá-se desde março do corrente ano, data-base da categoria.

---

<sup>3</sup> Câmara Municipal de Criciúma; Procuradora: Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira, OAB/SC 44.156; Data: 29/06/2020.

<sup>4</sup> Município de Curitiba/PR. Projeto de Lei Ordinária nº 005.00197.2020. Data: 23/11/2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br>



A possibilidade da concessão se dar de forma retroativa fundamenta-se no fato de que, como já bem demonstrado, a revisão anual é direito que possui proteção constitucional e que nunca sofreu vedação por parte da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, tem-se que o projeto foi protocolizado antes mesmo da LC nº 173/2020, tratando-se, *mutatis mutandis*, de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, inclusive respaldado constitucionalmente.

Nessa linha, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 013/2020, emitiu entendimento pela possibilidade da concessão retroativa. Veja-se:

Em conclusão, quanto ao disposto nos arts. 8º e 10, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sob o aspecto funcional, tem-se que:

**A – Em relação ao art. 8º:**

b) eficácia subjetiva: atinge a Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como os detentores de cargo, emprego ou função pública, excetuando-se os ocupantes de cargos políticos e os que mantêm vínculos não funcionais decorrentes da Lei Federal nº 11.788/2008;

**b) eficácia temporal:** a partir da publicação da lei, em 28.05.2020 até 31.12.2021, **permitida a retroatividade dos incisos I e VI que não atinjam direito adquirido**, ato jurídico perfeito e coisa julgada;

c) eficácia material: aplicabilidade condicionada à interpretação dos dispositivos em face da Constituição da República.

d) não incidência:

(i) promoções e progressões de carreira, previamente instituídas por lei;

(ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República;<sup>5</sup>

Logo, uma vez que a revisão geral anual diz respeito à direito adquirido do servidor público, decorrente, inclusive, de “ato jurídico perfeito” previsto expressamente no art. 37, X, da Constituição Federal, nos casos em que sua concessão não tenha sido efetuada por conta da LC nº 173/2020, é possível que se proceda de forma retroativa.

Assim, esta Procuradoria conclui também pela possibilidade de concessão da revisão geral anual de forma retroativa, no importe de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, abrangendo todos os meses até março deste ano.

---

<sup>5</sup> Procuradoria do Estado do Paraná; Parecer/2020 – PGE; Protocolo nº 15.870.602-4; Data: 23/06/2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Por conta disto, caso necessário, que se faça emenda ao projeto para ajustar tal situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer em seis laudas.

Pato Branco, 24 de novembro de 2020.

**Luciano Beltrame**  
*Procurador Legislativo*

**José Renato Monteiro do Rosário**  
*Assessor Jurídico*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272 - 1500  
✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br>

